

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006084/2003-79
Recurso nº 142.568 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.559 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente FERNANDA DORNELAS CAMARA PAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa, quando presentes nos autos todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício e o sujeito passivo teve conhecimento dos documentos que o embasaram e a oportunidade de contestá-los.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

Inexiste vedação à utilização de informações colhidas em outros processos, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer e se demonstre a ocorrência de infração à legislação tributária federal.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

É de se indeferir a solicitação de perícia quando não for necessário o conhecimento técnico especializado, não podendo servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

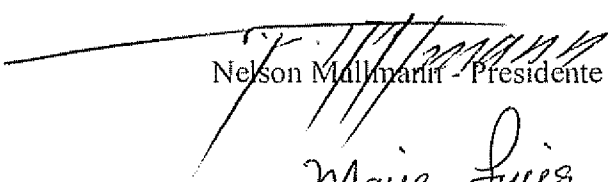
Pedido de Diligência indeferido.

Preliminar rejeitada.

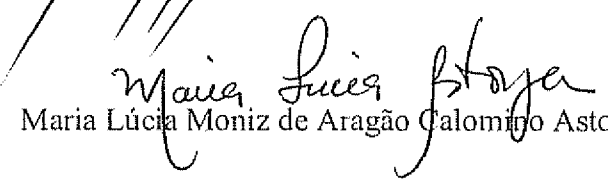
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência solicitada pelo Recorrente, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



Nelson Mallmann - Presidente



Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

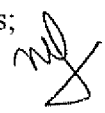
Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 6 a 8 - volume 1, integrado pelos demonstrativos de fls. 9 e 10 - volume 1, pelo qual se exige a importância de R\$1.333.399,69, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 1998.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Relatório de Encerramento de Fiscalização de fls. 12 a 23 - volume 1, no qual o autuante esclarece que:

- a presente ação fiscal foi iniciada em atendimento ao Ofício nº 1751/2001-CR-JUIZ-13ª VARA/PE (fl. 43 – volume 1), por meio do qual foi encaminhada a documentação bancária de fl. 52 – volume 1 a fl. 1163 – volume 6, relativa a trinta contas bancárias de titularidade do Cartório de Protestos do 1º Ofício, pertinentes aos autos do Procedimento Criminal nº 2001.83.00.012501-9, originário do Ministério Público Federal, objetivando a quebra de sigilo bancário e fiscal. Posteriormente, foram remetidos os documentos de fl. 1166 – volume 6 a fl. 1215 – volume 7, fornecidos pela Caixa Econômica Federal;
- por meio do Termo de Início de Fiscalização, datado de 05/03/2002 (fl. 1216 – volume 7), a contribuinte foi intimada a apresentar a movimentação mensal do Cartório de Protesto do 1º Ofício, que transitou em contas bancárias nos anos-calendário 1998 e 1999, especificando banco, conta, mês e valor e justificando o tipo de operação a que se referiu a movimentação, assim como apresentar o Livro Caixa correspondente;
- tendo em vista a grande quantidade de contas bancárias do Cartório e de sua Titular a ação fiscal se concentrou nas contas de titularidade do Cartório encaminhadas pela Justiça Federal;
- com base na documentação encaminhada pela Justiça e nos esclarecimentos e documentos apresentados pela contribuinte, em relação as contas de titularidade do Cartório de Protestos do 1º Ofício, anos-calendário 1998 e 1999, foram elaborados os seguintes demonstrativos:
 - Demonstrativos de Valores Creditados (fl. 1594 – volume 8 a 1843 – volume 10), excluídas as transferências entre contas do mesmo titular, conforme Demonstrativos Extrato de Crédito de fls. 1846 a 1866 – volume 10, bem como os valores estornados e créditos com origem em aplicações financeiras;



- Demonstrativos Consolidados de Valores Creditados (fls. 1844 e 1845 – volume 10);
- Demonstrativos da Diferença entre Valores Totais Recebidos e Valores Creditados (fls. 1568 e 1569 – volume 8), com base no Demonstrativos Consolidados de Valores Creditados e nos Demonstrativos Resumo de pagamentos emitidos pelo Cartório de Protestos do 1º Ofício (fls. 1570 a 1593 – volume 8).
- por meio do Termo de Intimação de fl. 1566 – volume 8, os referidos demonstrativos foram encaminhados à contribuinte para que justificasse, apresentando documentação hábil e idônea, a diferença entre os totais recebidos e os valores creditados nas contas correntes de titularidade do Cartório.
- atendendo à solicitação da contribuinte, foram entregues cópias dos extratos que serviram de base para elaboração dos referidos demonstrativos;
- em 05/12/2003, foram devolvidos à contribuinte todos os documentos de liquidação inseridos em 23 volumes anteriormente recebidos por esta fiscalização, para auxiliá-la na elaboração da resposta à intimação fiscal, conforme Termo de Devolução de Documentos de fl. 1872 – volume 10;
- também em 05/12/2003, a contribuinte apresentou o documento de fls. 1873 a 1875 – volume 10, no qual esclarece que os depósitos no Bradesco representam o movimento total dos títulos recebidos, como forma prática de se apurar o movimento cartorário e que, os valores depositados nos demais bancos são, apenas, reflexos de parte daqueles valores totais, anexando os documentos de fls. 1876 e 1877 – volume 10. Posteriormente, foi apresentado o documento de fls. 1878 – volume 10 a 3005 – volume 16, com os movimentos dos títulos pagos de junho de 1998 a janeiro de 1999;
- considerando a declaração da contribuinte de que a conta nº 443.600-8, no banco Bradesco, denominada de conta corrente matriz, representa o movimento total dos títulos recebidos, apurou-se a existência de depósitos bancários de origem não comprovada no ano-calendário de 1998, uma vez que o total dos títulos nesse ano-calendário foi de R\$33.901.479,90, enquanto que os valores creditados na referida conta, R\$38.750.206,02, conforme demonstrativo de fl. 3030 – volume 16. Os valores dos títulos foram extraídos dos documentos elaborados pela contribuinte, anexados às fls. 1570 a 1581 – volume 8, e os créditos na conta do Bradesco foram são aqueles constantes no Demonstrativo de Valores Creditados de fls. 1638 a 1672 – volume 9;
- no ano-calendário de 1999, não foi constatado depósito bancário de origem não comprovada.

nu

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3043 a 3069 - volume 16, cujo resumo de extrai da decisão de primeira instância, prolatada em 02/07/2004 (fl. 3109 a 3111 – volume 16):

3. Em 26/01/2004 foi apresentada a impugnação às folhas 3043/3069 (volume 16), acompanhada por diversos documentos. Em síntese, a impugnação está expressa da seguinte forma:

3.1. com base em reportagem jornalística, de caráter nacional, sem qualquer relação com a defendente, o Ministério Público pediu a quebra do sigilo fiscal e bancário do Cartório de Protestos do 1º Ofício de Recife, conforme fundamentos reproduzidos às folhas 3045/3047 (volume 16);

3.2. o pedido foi deferido pelo Juiz da 13ª Vara da Seção de Pernambuco, que enviou à Delegacia da Receita Federal em Recife ofício acompanhando os extratos das contas do mencionado Cartório, além de outros documentos;

3.3. foram submetidos à fiscalização os bancos, agências, contas e períodos relacionados no item 4 da impugnação (folhas 3047/3048, volume 16);

3.4. esclarecendo que a tributação dos cartórios incide sobre os rendimentos da pessoa física do seu titular, o autuante desviou-se da ordem judicial e instaurou a ação fiscal sobre a pessoa física da defendente;

3.5. preliminarmente, a ação fiscal deve ser considerada nula pois o Juiz mandou investigar a movimentação financeira do Cartório, mas o autuante acabou apanhando dinheiros de terceiros para considerar “receitas” da defendente, titular do Cartório, havendo aí dois erros, a saber –

a) erro do Juiz, induzido por membros do Ministério Público, posto que Cartório não faz declaração de rendimentos e, logo, nunca esteve nem está omisso;

b) erro do autuante, que desviou-se da ordem judicial e, sem consultar ou ponderar a matéria ao Dr. Juiz, resolveu adotar um terceiro caminho;

3.6. deve ser lembrada a lição de Celso Agrícola Barbi sobre o nosso Código de Processo Civil (folhas 3052/3054, volume 16);

3.7. ainda preliminarmente, a ação fiscal é nula pois o autuante, sem aprofundamento, chegou ao absurdo resultado fazendo mera conta de subtração; devolvendo os 23 volumes de documentos de liquidação sem dedicar a eles uma palavra; concentrando a ação fiscal nas contas bancárias de titularidade do Cartório remetidas à Delegacia da Receita Federal em Recife; abandonando as planilhas e informações prestadas pelo Cartório, inclusive quanto à movimentação em mais 15 outros bancos; deixando de perquirir a movimentação no Banco Rural, de cujas peças vai adiante uma cópia do documento original já fornecido; e descumprindo o disposto no artigo 10, III do Decreto nº 70 235/1972 quanto à “descrição do fato”, a propósito de que deve ser lembrado o magistério de Alberto Xavier (texto reproduzido às folhas 3054/3055, volume 16);

3.8. o autuante abandonou o seu dever legal e o comando do artigo 142 do CTN, procedendo a um lançamento sob raciocínio que, se houve, jaz oculto, o que impede que a defendente exerça o seu amplo direito de defesa, até porque não terá sido por falta de normas que se operaram esses defeitos, haja vista a IN SRF nº

246/2002, que estabelece normas para o caso de tratar-se realmente de omissão de receita (artigos 2º a 4º reproduzidos às folhas 3056 e 3057, volume 16);

3.9. contudo, o autuante proclama que *“na elaboração desses Demonstrativos de Valores Creditados foram excluídos os valores estornados bem como os depósitos referentes a resgates de aplicações financeiras”*, o que leva a indagar pelas transferências bancárias;

3.10. também cabe indagar pela individualização dos créditos no mês em que por ventura tivesse havido infração;

3.11. além disso, é sabido que os Cartórios de Protesto funcionam até 17:00 h do dia 30 de dezembro, quando os bancos já estão fechados, cabendo perguntar pelos recebimentos de dinheiros que só puderam ser depositados no dia 02/01/1998, aumentando, obviamente, o volume de depósitos bancários naquele ano;

3.12. ficou faltando fazer também a conciliação de contas entre 15 bancos, sendo que, ao contrário do que manda a IN SRF nº 246/2002, o autuante laborou no atacado, operando mera conta de subtração de valores *in solidum* de todo o ano de 1998, já aumentado em virtude dos depósitos que ficaram pendentes desde fins de 1997, conforme asseverou o autuante (texto reproduzido às folhas 3057/3058, volume 16), e como demonstram as planilhas anexas;

3.13. outra questão preliminar diz respeito à desarmonia existente entre os fatos e a regra geral do lançamento, cabendo mencionar o artigo 42, § 1º da Lei nº 9.430/1996;

3.14. no mérito, a matéria exposta na segunda preliminar pode ser tomada, também, como de conhecimento de mérito, razão pela qual a defendente lhe faz expressa remissão;

3.15. cabe lembrar que Cartórios não estão sujeitos a declaração de rendimentos, conforme consta inclusive das “Perguntas e Respostas” publicadas pela Secretaria da Receita Federal (texto reproduzido à folha 3059, volume 16), e, portanto, não podem ser considerados omissos, valendo ver, a propósito, o documento do CNPJ e a Certidão Negativa anexos;

3.16. além disso, os seis ilustres Procuradores da República, como um dos fundamentos do pedido de quebra do sigilo fiscal e bancário do Cartório, fizeram referência ao dever legal de os cartórios emitirem Declarações de Operações Imobiliárias – DOI, mas só as serventias que tratam de negócios imobiliários é que estão obrigadas à sua emissão, conforme artigos 940 e 976 do Regulamento do Imposto de Renda/2000;

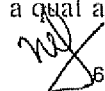
3.17. de resto, tem-se que o antigo Ato Declaratório (Normativo) CST nº 13, de 15/05/1978, proclamou a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre custas, taxas e emolumentos recebidos por cartórios, inclusive os de protestos;

3.18. a ação fiscal transforma o IRPF “pessoal” em imposto real, em desacordo com a Constituição Federal, que veda o tributo de categoria real;

3.19. vem daí que a regra é o imposto ser de natureza pessoal, conforme doutrina reproduzida às folhas 3061/3062;

3.20. devem ser levadas em consideração a legislação, a doutrina e a jurisprudência mencionadas às folhas 3062/3066, e em especial, a Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos;

3.21. a densidade de dados e informações de que a ação fiscal é carente tornam imperiosa a realização de uma perícia, aqui requerida, com relação à qual a



defendente nomeia seu perito, descreve pontos de discordância, aponta quesitos e requer a oportuna oferta de quesitos suplementares (folhas 3067/3068, volume 16);

3.22. a defendente protesta por todos os meios de provas permitidas pelo processo administrativo e, ao final, pede que, se ultrapassadas as preliminares, seja a ação fiscal, no mérito, julgada insubsistente.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 3043 a 3069 - volume 16, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 08.608 (fls. 3107 a 3125 - volume 16), de 02/07/2004, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SIGILO BANCÁRIO

Não configura quebra do sigilo bancário o acesso às informações fornecidas por instituições financeiras aos agentes do Fisco, após iniciado o procedimento fiscal

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL

A existência de depósitos bancários cuja origem não foi justificada e comprovada pela contribuinte permite presumir a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo à contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. FORMA E TEMPO DE APRESENTAÇÃO. *As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal*

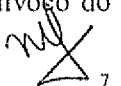
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 06/08/2004 (vide AR de fl. 3128 - volume 16), o contribuinte interpôs, em 06/09/2004, o recurso de fls. 3129 a 3157 - volume 16, no qual reapresenta, basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação.

DO JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

Em sessão plenária de 26/01/2005, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferiu o Acórdão nº 106-14.384 (fls. 3181 a 3195 - volume 16), anulando a decisão de primeira instância, por unanimidade de votos, sendo oportuno transcrever a parte em que o voto condutor analisa as preliminares argüidas pelo recorrente:

Na impugnação apresentada alega-se o desvio da ordem judicial com vistas às providências em face das informações bancárias relativas ao Cartório de Protestos de 1º Ofício de Recife - PE, que se encontraria omisso. Reconhecido o equívoco do



Ministério Público, quanto à omissão do Cartório, às informações bancárias recebidas da justiça foram juntados outros extratos fornecidos pela contribuinte e realizada a ação fiscal contra a pessoa física da titular do cartório.

O relator do voto discorre sobre o direito constitucional e legal de o Fisco ter acesso às informações bancárias dos contribuintes no interesse do exercício arrecadatório. Afirma que a ordem judicial para fiscalização do Cartório não impede que a Secretaria da Receita Federal inclua, entre os contribuintes a serem submetidos a ação fiscal, a titular desse mesmo Cartório.

Conclui que não houve descumprimento de ordem judicial no presente caso, até porque sendo a ordem no sentido de realização de ação fiscal contra a pessoa jurídica do Cartório, a autoridade fiscal estaria impossibilitada de fazê-lo uma vez que os cartórios não se caracterizam como pessoa jurídica.

As informações bancárias, com vistas ao cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso presente, decorrem de autorização judicial e/ou fornecidas pela contribuinte. Logo, são provas lícitas ao fim colimado. **O fato de as contas estarem em nome do Cartório não impede que a fiscalização seja realizada em nome de sua titular. Como sabido, as obrigações cartorárias competem ao Tabelião.**

Desse modo, no presente caso, o fato da autorização judicial ter sido deferida contra o Cartório, implicitamente, atinge os interesses do tabelião responsável. Também, de ver que, intimada, a ora recorrente, apresentou extratos de contas correntes movimentadas em nome próprio. Não vejo razão para nulidade do lançamento por este fato.

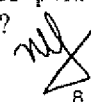
A decisão de Primeira Instância seria nula, entre outros, por não examinar a alegação, segundo a qual, a autoridade autuante devolveu vinte e três volumes de documentos sem examiná-los, inclusive a movimentação em quinze bancos e junto ao Banco Rural.

Neste assunto, como relatado, diz-se que o lançamento foi realizado com base nos depósitos bancários realizados nas contas correntes da contribuinte; os valores creditados foram confrontados com os valores que o próprio cartório afirma pertencerem a terceiros; nada impede que a ação fiscal se restrinja, como no presente caso, à parte da movimentação; cabe à contribuinte trazer ao processo as provas que julgar de seu interesse; a comprovar a existência de valores recebidos em 30.12.1997 depositados em 02.1.1998; está claro que parte dos valores depositados em conta bancária da contribuinte não tem origem justificada e comprovada.

Não se encontra no referido voto, resposta à alegada devolução dos diversos volumes de documentos sem a devida análise. Repete-se que a autoridade fiscal pode basear-se em informações prestadas pelo contribuinte. No caso, estar-se-ia aceitando aquelas contrárias à contribuinte.

As disposições legais que autorizam o lançamento com base em depósito bancário remetem ao exame da movimentação bancária como um todo integrado. Neste aspecto, **o julgado deixa assente que o lançamento foi baseado nos depósitos realizados nas contas correntes da contribuinte pelo que ficaria duvidoso o exame das contas em nome do Cartório.**

Também, diz-se que nada impede que a ação se restrinja a determinado ponto da legislação ou a parte da movimentação bancária, informações que não se coadunam com a especificidade do lançamento. Esta informação, salvo melhor juízo, confirmam as alegações da recorrente acerca da devolução de documentos apresentados em favor da contribuinte e que deixaram de ser examinados pela auditoria. É de se perguntar, não seria o caso de deferir o pedido de diligência?


8

Pelos motivos supra, a se manter a decisão nos termos em que se encontra, vejo configurada a previsão de cerceamento do direito de defesa de que trata o inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70 235, de 1972.

A este respeito, no âmbito jurisprudencial, os seguintes acórdãos, por ementa:

NULIDADE. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS – É nula a decisão pela própria autoridade lançadora Acórdão 107-06 044, de 18 08.2000 de primeiro grau que não se manifesta, expressamente, sobre o argumento trazido pela impugnante, mormente quando o argumento contém fortes indícios de veracidade estampados em documentos anexados aos autos pela própria autoridade lançadora. Acórdão 107-06 044, de 18 08.2000.

NULIDADE. FALTA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAL – É nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta sobre documentos essenciais à solução da lide, anexados quando da impugnação do contribuinte. Acórdão 105-13 156, de 13 04 2000.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, determinando-se a anulação da decisão de primeira instância para que outra seja lavrada em boa forma.

(grifos nossos)

Em 28/07/2006, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Recife (PE) proferiu novo Acórdão, sob o nº 15.835 (fls. 3205 a 3225 – volume 16), mantendo o lançamento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SIGILO BANCÁRIO. Não configura quebra do sigilo bancário o acesso às informações fornecidas por instituições financeiras aos agentes do Fisco, após iniciado o procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. A existência de depósitos bancários cuja origem não foi justificada e comprovada pela contribuinte permite presumir a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo à contribuinte o ônus de provar a irrealdade das imputações feitas

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. FORMA E TEMPO DE APRESENTAÇÃO. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE PERÍCIA. Deve ser indeferido o pedido de perícia quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador e quando importar em exame de documentação que poderá ser trazida aos autos pelo contribuinte.



Cientificado no novo Acórdão de primeira instância, em 11/08/2006 (vide AR de fl. 3228 – volume 16), a contribuinte interpôs, em 08/09/2006, tempestivamente, novo recurso de fls. 3232 a 3263 - volume 16, no qual, após breve relato dos fatos, reitera as razões de sua impugnação e aduz os argumentos a seguir resumidos.

1. A recorrente afirma que a questão da quebra do sigilo bancário dos valores depositados pelo Cartório não é o questionamento principal, como pretende a decisão recorrida, mas sim o fato de os valores depositados não serem recursos do Cartório, e sim, dos credores dos títulos levados a protesto, aos quais ele, Cartório, há sempre de prestar contas, no prazo da lei.
2. Alega que se fiscalização aceita que a conta do Bradesco refere-se a todo o recebimento dos títulos pelo Cartório, não pode desprezar a saída desses recursos para os demais bancos onde os credores têm as suas contas para receberem os valores pagos pelos devedores. Sem examinar os 23 volumes de documentos e das planilhas não há como se apurar a verdade material.
3. Reafirmar que seu direito de defesa continua sendo cerceado, pois apresentou todos os papéis e livros que lhe foram solicitados, dentre os quais 23 volumes de documentos que foram devolvidos pela fiscalização sem uma só palavra para o que a decisão recorrida teria alegado que a omissão não trouxe prejuízo a defesa.
4. Sustenta que o acórdão guerreado teria sonogado parte das palavras da recorrente quando diz que *“deve ser lembrado que, no presente caso, é a própria contribuinte quem afirma que o movimento total dos títulos recebidos pelo Cartório se reflete na movimentação bancária da (por ela) denominada conta “matriz” (conta nº 443.600-8 no Bradesco)”*, pois o próprio fiscal autuante conclui em seu relatório que *“os valores depositados nos demais bancos são reflexos de parte dos valores totais pelos motivos expostos no referido documento”*.
5. Concluiu-se, assim, que *“Como se vê, “reflexos de parte” dos depósitos no BRADESCO nos 15 outros Bancos não espelham o total.”*
6. Transcreve doutrina sobre a tributação de depósitos bancários e jurisprudência, para defender a pedido de perícia formulado.

Por fim, requer a contribuinte que, ultrapassadas as preliminares, seja decretada (fls. 3262 e 3263 – volume 16):

a) a insubsistência da ação fiscal, e, por via de consequência, a extinção do feito;

b) a anulação do acórdão ora recorrido

=> a uma, porque sufragou os apontados defeitos do lançamento, e

=> a duas, porque, em homenagem ao princípio do devido processo legal, faltou o aprofundamento da ação fiscal,

=> A três, porque, pelo cerceamento do direito de defesa, igualmente, não pode subsistir a ação fiscal,

=> A quatro, porque a prova emprestada não serve de suporte ao lançamento;



=> A cinco, porque, de todo o exposto, resulta, no mérito, a improcedência da ação fiscal

DA DILIGÊNCIA

Em sessão de 28/03/2007, a Sexta Câmara Primeiro Conselho de Contribuintes, por entender as dúvidas levantadas anteriormente por aquela câmara não restarem solucionadas, decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 106-01.429 (fls. 3265 a 3272 - volume 16), determinando o retorno dos autos ao órgão preparador para os seguintes esclarecimentos:

a) confirmar se houve a devolução de documentos relativos à movimentação bancária (vinte e três volumes) sem o correspondente exame, inclusive a movimentação em quinze bancos e junto ao Banco Rural. Se for o caso, examinar tais documentos;

b) informar se o lançamento foi realizado com base nos depósitos bancários realizados exclusivamente nas contas correntes da contribuinte ou, se também foram considerados valores creditados em conta do cartório e que pertenceriam a terceiros;

c) esclarecer as assertivas constantes do julgamento segundo as quais "nada impede que a ação fiscal se restrinja, como no presente caso, à parte da movimentação" e que "está claro que parte dos valores depositados em conta bancária da contribuinte não tem origem justificada e comprovada.

d) intimar a contribuinte desta Resolução e do resultado da diligência.

Atendendo à diligência solicitada pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Informação Fiscal anexada às fls. 5849 a 5856 – volume 29, a fiscalização esclarece que (grifei):

Quanto aos esclarecimentos solicitados na Resolução nº 106-01.429 é importante ressaltar, em relação à **alínea a**, que os documentos devolvidos à contribuinte (23 volumes) se referem a documentos de liquidação de títulos pagos no cartório. Conforme constante no Termo de Devolução de Documentos de fl. 1872, esses documentos foram devolvidos para subsidiar a contribuinte em sua resposta às exigências contidas em nosso Termo de Intimação datado de 17 de outubro de 2003. Não se trata, portanto, de cerceamento de direito de defesa ou de deixar de examinar documentos, em vez disso, trata-se de dar ao contribuinte elementos para elaborar, de forma mais consubstanciada, a resposta à intimação efetuada. Ressalte-se que, em sua resposta, o contribuinte deveria apresentar os elementos, relacionando-os quanto aos itens exigidos. Em vez disso, apresentou o documento de fls. 1873 a 1875, no qual resume as informações sobre os depósitos bancários nas contas correntes do cartório. Nesse documento, o contribuinte declara, de forma inequívoca, que a conta nº 443.600-8, mantida junto ao banco Bradesco, é a conta matriz, e nessa conta são feitos todos os depósitos dos dinheiros recebidos dos devedores. Declara, ainda, que os depósitos no Bradesco representam o movimento total dos títulos recebidos, como forma prática de se apurar o movimento cartorário, de sorte que os valores depositados nos demais bancos são, apenas, reflexos de parte daqueles valores totais.

Em relação à **alínea b**, ressaltamos que foram considerados os valores creditados na conta do cartório, a conta matriz nº 443.600-8 no Bradesco é em nome do cartório, sendo a contribuinte a titular do cartório é ela ou um preposto por ela determinado, quem efetua a movimentação financeira nessa conta



[...]

Quanto aos esclarecimentos requeridos na **alínea c**, restou comprovado que a conta matriz no Bradesco consolida toda a movimentação financeira do cartório e que os valores creditados nas outras contas bancárias eram transferidos para essa conta, de modo que toda a movimentação financeira do cartório foi contemplada nesta ação fiscal.

[...]

Por tudo o acima exposto, constata-se que os documentos apresentados em decorrência da diligência realizada ratificam as conclusões obtidas no procedimento fiscalizatório e constantes no Relatório de Encerramento de Fiscalização de fls 12 a 23. Por essa razão, pode-se afirmar que o lançamento está fundamentado em fatos concretos e em documentação consistente e que a contribuinte não ofereceu argumentos nem provas capazes de infirmar o Auto de Infração. Deve, portanto, ser mantido o lançamento.

Notificada da Informação Fiscal, em 29/04/2009 (vide AR de fl. 5857 – volume 29), a contribuinte não apresentou contestação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 06, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 02/12/2009, veio numerado até à fl. 5858 - volume 29 (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

Na peça recursal arguem-se duas preliminares: (i) ação fiscal seria nula, pois a autorização judicial visava a investigação da movimentação financeira do Cartório e o lançamento foi efetuado considerando-se recursos de terceiros como receitas da recorrente, titular do Cartório; e (ii) a ação fiscal seria nula, pois o autuante, sem aprofundamento, chegou ao absurdo resultado fazendo mera conta de subtração e devolvendo 23 volumes de documentos de liquidação sem dedicar a eles uma palavra, concentrando a ação fiscal nas contas bancárias de titularidade do Cartório enviadas pela Justiça.

Essas duas preliminares já foram objeto de apreciação pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 106-14.384, de 26/01/2005, sendo que a decisão de primeira instância foi anulada tão somente em razão do acolhimento da segunda, por cerceamento do direito de defesa. A primeira preliminar, entretanto, foi rejeitada por aquele Colegiado, como se depreende do trecho a seguir reproduzido do voto condutor (fl. 3193 – volume 16):

As informações bancárias, com vistas ao cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso presente, decorrem de autorização judicial e/ou fornecidas pela contribuinte. Logo, são provas lícitas ao fim colimado. O fato de as contas estarem em nome do Cartório não impede que a fiscalização seja realizada em nome de sua titular. Como sabido, as obrigações cartorárias competem ao Tabelião.

Desse modo, no presente caso, o fato da autorização judicial ter sido deferida contra o Cartório, implicitamente, atinge os interesses do tabelião responsável. Também, de ver que, intimada, a ora recorrente, apresentou extratos de contas correntes movimentadas em nome próprio. Não vejo razão para nulidade do lançamento por este fato.

Assim, a matéria ser apreciada por este Colegiado restringe-se à parte em que a decisão de primeiro grau foi anulada, ou seja, à preliminar de cerceamento do direito de defesa e, por decorrência, ao mérito do lançamento.

2 Cerceamento do direito de defesa

A recorrente suscita preliminar de nulidade alegando que o lançamento teria sido realizado sem aprofundamento da ação fiscal, apurando-se a matéria tributável por meio de uma mera conta de subtração, sem que fossem analisados os 23 volumes de documentos por ela apresentados, e em desconformidade com a legislação de regência.



Inicialmente, importa analisar previamente o procedimento adotado pela fiscalização para apuração da matéria tributável.

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A remissão da contribuinte à Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso, não a socorre, eis que foi editada na época em que não existia uma presunção legal que versasse expressamente sobre omissão de rendimentos com base na movimentação financeira do contribuinte, antes da vigência da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Com o advento da nova lei, criou-se uma presunção em que permite ao fisco apurar omissão de rendimentos a partir dos valores creditados nas contas bancárias, como se observa pelo teor do art. 42 do referido diploma legal:

Art 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica,

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80 000,00 (oitenta mil reais)

[.] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), em que ônus atribuído a cada uma das partes está bem definido: à Fazenda Pública cabe identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e a lei lhe transfere; ao contribuinte cabe apresentar provas da origem de cada um dos créditos efetuados em suas contas bancárias, caso contrário, estará caracterizada a omissão de rendimentos.



Como se vê, não se trata de transferir o ônus para o contribuinte, mas de uma imposição legal que atribui ao contribuinte o dever comprovar, individualizadamente, cada um dos depósitos bancários a fim de ilidir a tributação.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal foi consolidada conforme entendimento acima esposado, sendo editada a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de aplicação obrigatória, desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N. 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Demonstrada a legalidade do lançamento efetuado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, retorna-se ao caso em concreto.

Pelo que dos autos consta, a autoridade lançadora fez aquilo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de conta bancária com expressiva movimentação pela contribuinte, intimou-a, a se manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados na referida conta e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos.

Em resposta à Intimação Fiscal, datada de 15/08/2002 (fls. 1236 a 1363 – volume 7), em que foram relacionados os depósitos efetuados em diversas contas bancárias (9 contas) a serem comprovados pela contribuinte, ela afirmou, em 09/10/2002, que (fl. 1365 – volume 7):

I Os valores creditados constantes nas 155 folhas dos demonstrativos estão representados pelos documentos de liquidação inseridos em 23 volumes que seguem em anexo ao presente relatório;

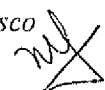
II. "Banco Bradesco conta nº 443600-8: todos estes depósitos foram feitos diariamente no ano de 1998 e 1999 se referem a todo o recebimento dos títulos que são colocados pelos bancos e empresas diversas para serem protestados ou recebidos através deste cartório,

III Quanto a saída dessas quantias recebidas e depositadas no citado banco Bradesco, os Senhores encontrarão nas relações de liquidação que são recebidas e carimbadas pelos bancos e empresas donos dos títulos que são enviados para este cartório

IV. Os demais se referem a mesma coisa que foi dito no item acima

V. Quanto as contas 46469.058-3 do Bradesco e 169.900-8 do Banco do Brasil, esses depósitos referem-se a créditos que esses bancos fazem, referente as despesas que são efetuadas com todos os títulos que recebemos para protesto ou liquidação

VI Quanto ao banco BCN, esses depósitos eram feitos através de cheques recebidos nos caixas com a liquidação dos mesmos efetuado pelo Sábado após as 17.00 hs, que o Banco Bradesco



deixava de receber por causa da hora e o BCN mandava o seu portador as 18.00 hs apanhar aqui no cartório, após compensação, esses valores eram depósitos com cheques do BCN no Bradesco, para daí então ser feito os cheques das liquidações p/ pag aos bancos e firmas, conforme esclarecido no item do Banco Bradesco Conta 443 600-8."

A fiscalização elaborou os Demonstrativos de Valores Creditados, em que estão **individualizados os depósitos efetuados nos anos-calendário 1998 e 1999** (fl. 1594 – volume 8 a 1843 – volume 10)¹, **excluídas as transferências** entre contas do mesmo titular, conforme Demonstrativos Extrato de Crédito de fls. 1846 a 1866 – volume 10, bem como os valores estornados e créditos com origem em aplicações financeiras. Esses depósitos foram então totalizados mensalmente nos Demonstrativos Consolidados de Valores Creditados (fls. 1844 e 1845 – volume 10). Por fim, elaborou os Demonstrativos da Diferença entre Valores Totais Recebidos e Valores Creditados (fls. 1568 e 1569 – volume 8), tomando por base os valores constantes do resumo de pagamentos elaborados pela própria contribuinte (fls. 1570 a 1593 – volume 8) e que serviram de base para elaboração do Livro Caixa cuja cópia encontra-se anexada às fls. 3006 a 3017 – volume 16, conforme relato do autuante (fl. 23 – volume 1).

Por meio do Termo de Intimação de fl. 1566 – volume 8, os referidos demonstrativos foram encaminhados à contribuinte para que justificasse, apresentando documentação hábil e idônea, a diferença entre os totais recebidos os valores creditados nas contas correntes de titularidade do Cartório. Foram entregues, a pedido da interessada (fls. 1869 – volume 10), cópias dos extratos que serviram de base para elaboração dos referidos demonstrativos (fl. 1870 e 1871 – volume 10). Foram devolvidos, ainda, todos os documentos de liquidação inseridos em 23 volumes recebidos pela fiscalização, para auxiliá-la na elaboração da resposta à intimação fiscal, conforme Termo de Devolução de Documentos de fl. 1872 – volume 10.

A contribuinte, em 05/12/2003, assim se manifestou em relação a essa última intimação fiscal (1874 e 1875 – volume 10):

3 Como se vê, no caso dos pagamentos dos títulos, o Cartório exerce um mandato legal para agir como recebedor dos valores com o dever de repassá-los aos apresentantes credores, percebendo custas, de acordo com a lei, pelo serviço público que presta

4. O pagamento ao apresentante de cada título, obviamente, é feito em cheque e, para esse fim, este Cartório mantém no BRADESCO a c/c "matriz" 443 600-8, onde são feitos todos os depósitos dos dinheiros recebidos dos devedores.

4.1 Dessa mesma conta são sacados os valores devidos em favor do próprio BRADESCO, no caso dos títulos apresentados para protesto por ele

5. Também dessa conta "matriz" no BRADESCO são sacados os valores devidos em favor dos demais Bancos ou dos demais apresentantes, quando são eles os apresentantes

5.1 Ocorre que há bancos que não aceitam cheques de emissão deste Cartório contra o BRADESCO para pagamento a eles, o que o obriga a manter contas correntes, também, nesses bancos

¹ Foram 24 contas para o ano-calendário 1998 e, 21, para 1999.

e, assim, o pagamento de um título honrado neste Cartório pode o seu valor ter o seguinte andamento

a) o responsável faz o pagamento em Cartório;

b) o Cartório deposita o valor do título no 1º dia útil subsequente (art 19, § 2º) na conta "matriz" no BRADESCO;

c) o Cartório transfere valores da c/c matriz para as contas correntes que mantém em outros bancos;

d) o Cartório emite cheques em favor desses outros bancos para pagamentos dos títulos apresentados por eles.

6. Os depósitos no BRADESCO, portanto, representam o movimento total dos títulos recebidos, como forma prática de se apurar o movimento cartorário, de sorte que os valores depositados nos demais bancos são, apenas, reflexos de parte daqueles valores totais, pelos motivos expostos no item 5.1 acima

7. Para fechar o controle da movimentação dos depósitos e dos saques, este Cartório emite os RELATÓRIOS e demonstrativos de que V. Sa. tem conhecimento por via da documentação de liquidação constante dos 23 volumes enfileirando 155 folhas, que acompanharam a Carta que o procurador da signatária Anísio Amaro de Souza fez entrega no dia 09/10/2002, como elementos para a conciliação de contas sobre alguma questão em que paira eventual dúvida, valendo acrescentar, aqui, para melhor compreensão do quadro financeiro, a síntese abaixo melhor retratada nos quadros demonstrativos em anexo

No texto acima a contribuinte esclarece a sistemática utilizada pelo Cartório no recebimento dos títulos, do qual se extrai o seguinte:

- existe uma única conta "matriz" no Bradesco, cujos depósitos representam o **movimento total dos títulos recebidos** e "*os valores depositados nos demais bancos são, apenas, reflexos de parte daqueles valores totais*", ou seja, os depósitos efetuados nos demais bancos representam recursos transferidos do Bradesco;
- os títulos pagos no Cartório são depositados nessa conta do Bradesco e posteriormente transferidos para as contas correntes que o Cartório mantém em outros bancos para pagamentos dos títulos.
- para fechar o controle da movimentação dos depósitos e dos saques, Cartório emite relatórios e demonstrativos, conforme documentação de liquidação constante dos 23 volumes, encaminhados anteriormente à fiscalização como elementos para a conciliação de contas.

Acolhendo a alegação da contribuinte de que os depósitos efetuados nos demais bancos proviam da conta "matriz" no Bradesco, ou seja, representavam transferências de recursos entre contas de mesma titularidade, foram considerados para fins de apuração da omissão de rendimentos apenas os depósitos do Bradesco. E mais, os relatórios emitidos pelo

nu
17

Cartório, produzidos a partir da documentação de liquidação constante dos 23 volumes devolvidos à contribuinte, foram aceitos como prova de que os depósitos efetuados na conta matriz originaram-se do recebimento de títulos. Dessa forma, a fiscalização apurou como omissão de rendimentos, no ano-calendário 1998, R\$4.848.726,12 (fl. 3030 – volume 16)², que corresponde a diferença entre total dos depósitos na conta do Bradesco (R\$ 38.750.206,02) e o total dos títulos recebidos nesse ano-calendário (R\$33.901.479,90).

Diante de tudo quanto acima se expôs, não há que falar em cerceamento do direito de defesa.

A matéria tributável encontra-se perfeitamente identificada nos autos e foi apurada corretamente, conforme minuciosa descrição contida no Relatório de Encerramento de Fiscalização (fls. 12 a 23 – volume 1) e demais demonstrativos elaborados pela fiscalização acima mencionados.

Foram tributados os depósitos efetuados na conta do Bradesco nº 443.600-8, os quais se encontram individualizados às fls. 1638 a 1672 – volume 9, excluídos os valores dos títulos comprovadamente recebidos no ano-calendário 1998.

A alegação de que o procedimento fiscal não teria abrangido as demais contas do Cartório, não procede. Como se viu, os depósitos efetuados nessas contas foram também individualizados e submetidos à contribuinte para fins de comprovação, os quais não compuseram a base de cálculo da omissão por representarem transferências entre contas de mesma titularidade. Ressalte-se que o total dos depósitos de origem não comprovada, antes da exclusão, era de R\$54.106.652,85, reduzindo-se para R\$38.750.206,02 (fl. 1844 – volume 10).

Da mesma forma, a alegação de que a documentação constante de 23 volumes apresentados pela contribuinte não teria analisada, cerceando seu direito de defesa, não se coaduna com o que dos autos consta.

Embora não esteja explícito no relatório fiscal, o fato de fiscalização acolher a alegação de que os depósitos efetuados na conta do Bradesco *“representam o movimento total dos títulos recebidos, como forma prática de se apurar o movimento cartorário, de sorte que os valores depositados nos demais bancos são, apenas, reflexos de parte daqueles valores totais”* conjugada a outra assertiva da recorrente de que *“para fechar o controle da movimentação dos depósitos e dos saques, este Cartório emite os RELATÓRIOS e demonstrativos de que V. Sá tem conhecimento por via da documentação de liquidação constante dos 23 volumes”* evidencia que tais documentos teriam sido não só analisados, mas também aceitos pela fiscalização como prova da origem dos depósitos efetuados nos outros bancos.

Muito embora procure demonstrar que teria sido prejudicada com o procedimento adotado pela fiscalização, verdade é que a exclusão dos valores globais dos títulos recebidos no ano-calendário somente beneficiou a recorrente, pois, a rigor, a lei determina que todos os depósitos sejam analisados individualmente e, portanto, caberia a ela (contribuinte) o ônus de comprovar a origem de cada um dos ingressos para afastar a tributação imposta.

Nesses termos, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa. 

² Nos meses em que o total dos títulos era superior aos depósitos creditados na conta matriz a diferença foi considerada pela fiscalização com recurso nos meses subsequentes 

3 Depósitos bancários de origem não comprovada

Neste item, serão apreciados demais argumentos relacionados ao mérito do lançamento, que podem ser assim resumidos:

- a) questiona se houve a exclusão das transferências bancárias;
- b) indaga pela individualização dos créditos no mês em que por ventura tivesse havido infração;
- c) alega desarmonia entre os fatos e a regra geral do lançamento, reportando-se ao art. 42, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996;
- d) afirma que existem recebimentos de títulos do dia 30/12/1997 e que só foram depositados no dia 02/01/1998, aumentando o volume de depósitos bancários naquele ano;
- e) os depositados não são recursos do Cartório, e sim, dos credores dos títulos levados a protesto, aos deve prestar contas, no prazo da lei;
- f) se a conta do Bradesco refere-se a todo o recebimento dos títulos pelo Cartório, não se pode desprezar a saída desses recursos para os demais bancos onde os credores têm as suas contas para receberem os valores pagos pelos devedores;
- g) não incide imposto de renda na fonte sobre custas, taxas e emolumentos recebidos por cartórios, inclusive os de protestos;

No que se refere ao **item a** (transferências bancárias), está claro no relatório fiscal que foram excluídas as transferências entre contas de mesma titularidade, conforme Demonstrativo Extrato de Crédito de fls. 1846 a 1866 – volume 10 (vide fl. 18 – volume 1). Caso exista alguma transferência não excluída pela fiscalização caberia à contribuinte indicar objetivamente.

Como já esclarecido no tópico anterior, os depósitos tributados restringe-se a conta do Bradesco nº 443.600-8 e encontram-se individualizados às fls. 1638 a 1672 – volume 9 (**item b**).

Quanto à alegada desarmonia entre os fatos e a regra do lançamento (**item c**) prevista no art. 42, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, segundo a qual *“O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.”* (**item c**), não se verifica, pois os depósitos foram totalizados mensalmente à fl. 3030 – volume 16, excluindo-se os valores mensais referente ao recebimento de títulos.

Em relação à alegada existência de títulos recebidos no final de 1997 e somente depositados em 02/01/1998 (**item d**), caberia a contribuinte ter apresentado prova de tal fato, já que ela possui toda a documentação relacionada a essas operações. Da mesma forma, alegar que os recursos depositados pertencem a terceiros (**item e**), não basta. Até porque, todos os títulos recebidos no ano-calendário 1998 já foram excluídos para fins de apuração da omissão, com base nas informações fornecidas pela própria recorrente.

No que tange à saída de recursos da conta do Bradesco para os demais bancos onde os credores têm as suas contas para receberem os valores pagos pelos devedores (**item f**), essa já foi considerada pelo autuante quando acatou as alegações da contribuinte no curso do procedimento fiscal, excluindo da omissão os depósitos efetuados nas demais conta, como já esclarecido no tópico anterior.

Por fim, no que se refere ao **item g** (não incidência de imposto de renda na fonte sobre custas, taxas e emolumentos recebidos por cartórios, inclusive os de protestos), a questão não se aplica ao caso em discussão, uma vez que a omissão foi apurada a partir depósitos bancários de origem não comprovada, cabendo a contribuinte apresentar as provas para elidir a presunção.

Destarte, tendo sido a contribuinte regularmente intimada a justificar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, e não o fazendo, impõe-se a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

4 Prova emprestada

A recorrente questiona o uso de prova emprestada.

Em termos gerais, é perfeitamente válido o uso de “prova emprestada”, assim entendida aquela prova produzida em outro processo, desde que guarde pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

No caso dos autos, as provas carreadas aos autos foram produzidas em processo criminal e encaminhadas pela Justiça Federal, consistindo, basicamente, de cópia dos extratos bancários das contas de titularidade do cartório que permitiram a identificação de créditos realizados nessas contas, para fins de apuração de omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da LÊ nº 9.430, de 1996.

Destarte, não vislumbro qualquer óbice no uso da prova emprestada.

5 Perícia e produção de provas

A contribuinte requer a realização de perícia, diante da densidade de dados e sob alegação de ação fiscal seria carente.

Muito embora o Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, preveja a possibilidade da autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de perícias, a prova pericial deve ser produzida, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar o convencimento do julgador, ficando a seu critério indeferir o seu pedido se entendê-la desnecessária.

Prescinde-se de perícia nos casos em que os elementos de prova podem ser trazidos aos autos, sem que necessite de parecer técnico especializado ou ainda no caso de matéria puramente jurídica.

No caso em questão, o pedido de perícia não aborda questão controversa que tenha deixado margem a dúvidas e seus pontos controversos já foram abordados anteriormente neste voto.



Da mesma forma, quanto ao pedido de apresentação de outros documentos que se fizerem necessário, teve a contribuinte a oportunidade de apresentá-los durante toda a ação fiscal, bem como quando da interposição da impugnação.

Cabe lembrar que o deferimento da juntada de prova posterior à fase impugnatória depende de ficar demonstrada uma das circunstâncias estabelecidas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não podendo ser concedido de forma genérica, devendo ser avaliado quando da situação em concreto, mormente quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

De tal sorte, cumpre que se indefira o pedido de perícia e de produção genérico de provas, não podendo servir para suprir a omissão da contribuinte na produção de provas que ela tinha a obrigação de trazer aos autos.

6 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pela recorrente, INDEFERIR o pedido de perícia e de produção de prova e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga